

14/11/2014  
20/10/2014  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA Nº 001  
DATA 13/10/2014  
RUBRICA *[Handwritten]*

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2014

## PROCESSO

Nº 1782

ANO 2014  
\*\*\*\*\*  
INTERESSADO: RENZO DE VASCONCELOS  
\*\*\*\*\*  
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 125/2014  
\*\*\*\*\*  
ASSUNTO: Dispõe sobre a normatização das vagas destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

### AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze  
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

*[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002  
DATA 13 / 10 / 2014  
RUBRICA *Bris*

01000000  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
Nº 1482/2014 #  
Colatina 13 de outubro de 2014  
*Bris*  
Funcionário

PROJETO DE LEI N.125/2014

**"Dispõe sobre a normatização das vagas destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais;

**Considerando** que compete ao Município, a teor do art. 30, I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local;

**Considerando** a importância de garantir o bom uso dessas vagas de estacionamento: APROVA;

**Art. 1º** - Todas as vagas de estacionamento destinadas aos portadores de necessidades especiais, situadas no perímetro urbano deste município passam a seguir as seguintes diretrizes desta Lei.

**I** - Toda vaga de estacionamento, destinada aos portadores de necessidades especiais, devem possuir superfície regular, firme e contínua em piso antiderrapante, sob qualquer condição;

**II** - Possuir largura superior às demais vagas, não inferior a 1,20 metros a mais de largura, do lado do motorista, espaço este destinado ao desembarcar de cadeirantes, de preferência de forma elevada e do mesmo nível da calçada, conforme modelo anexo a este projeto de Lei;

**III** - Estar devidamente sinalizada, de forma horizontal e vertical, nos moldes e formas estipuladas pela Lei e demais resoluções dos órgãos de trânsito;

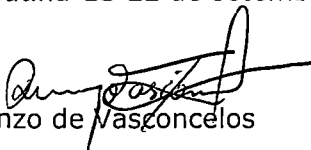
**Art. 2º** - O Município adotará as devidas providências legais para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Colatina-ES 22 de setembro de 2014.

  
Renzo de Vasconcelos

Vereador - Autor

EM NESTA DATA. CONCLUSO  
PARA DESPACHO / DECISÃO

23/10/2014

  
PRESIDENTE

DESPACHO

A procuradoria para parecer jurídico.

Colatina - ES, 24/10/2014.





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003  
DATA 13/10/2014  
RUBRICA Renzo


JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva atacar o problema dos estacionamento para pessoas portadoras de necessidades, dos quais, não atendem a realidade, muito menos dão condições mínimas de acessibilidade.

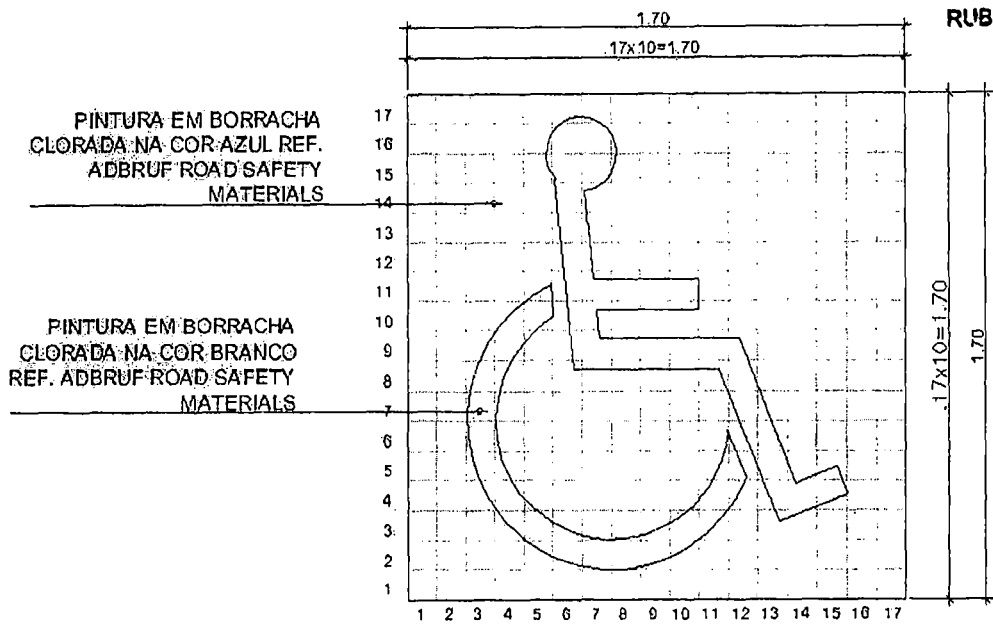
Com estas considerações espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto, tendo em vista seu grande alcance econômico, ambiental e social.

Sala das Sessões

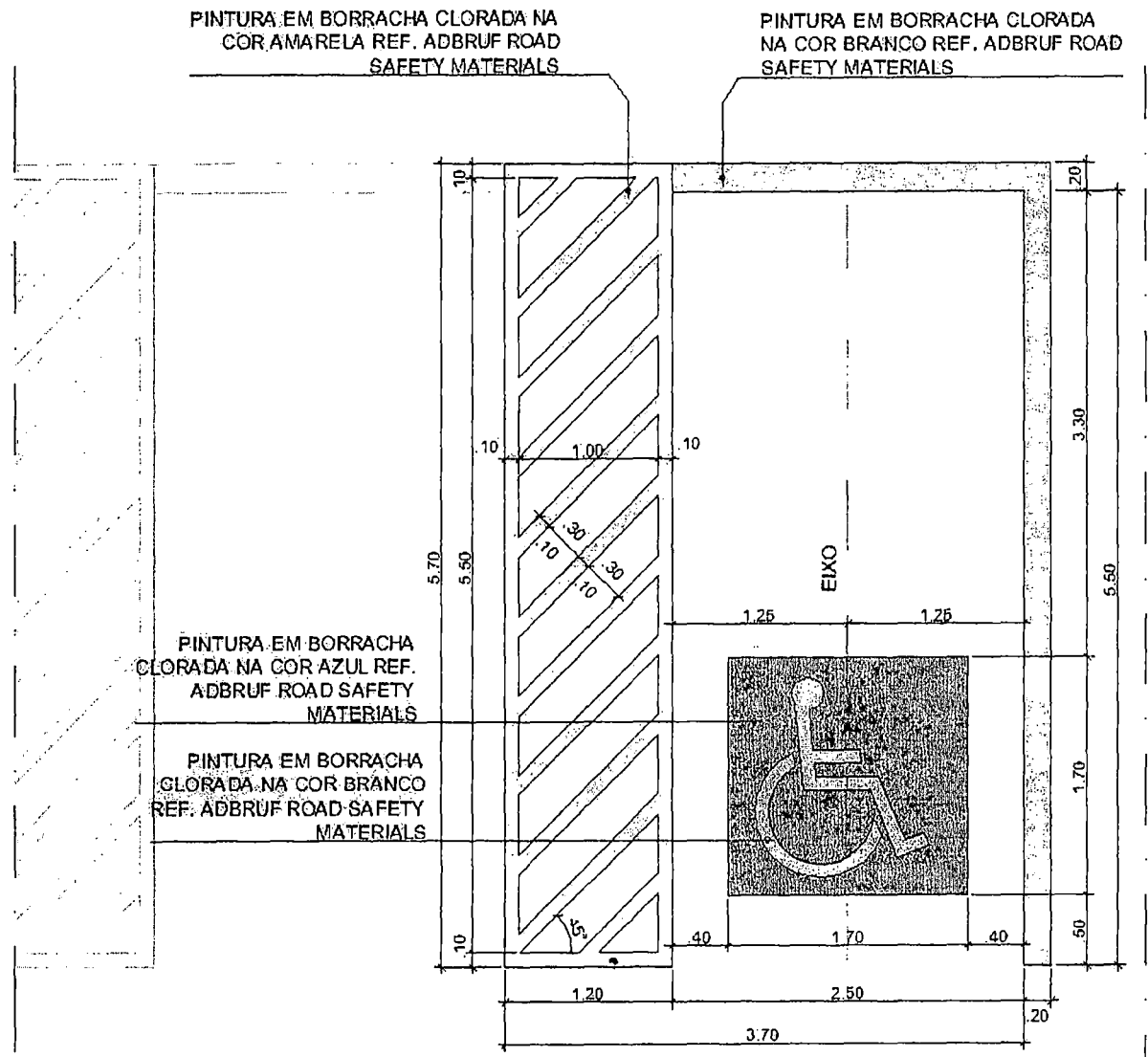
Colatina-ES 22 de setembro de 2014.

  
Renzo de Vasconcelos

Vereador - Autor



PLANTA  
 PROPORÇÃO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO  
 ESCALA 1:25



PLANTA  
 ESCALA 1:50

PINTURA DE VAGA PARA DEFICIENTE FÍSICO

DC-134



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 125/2014**

**AUTORIA: Vereador Renzo de Vasconcelos**

Trata-se de Projeto de Lei nº 125/2014 de autoria do Vereador Renzo de Vasconcelos o qual “dispõe sobre a normatização das vagas destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências”.

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à CF/88 do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado pelo célebre filósofo Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

Por uma simples análise do projeto temos que nos termos do art. 22, inciso XI, da CF/88 o mesmo é inconstitucional, uma vez que é competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte. Senão, vejamos:

**Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

**XI - trânsito e transporte;**




Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Neste lano nota-se que em nosso País vigora a Resolução nº 302 de 18 de Dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito que regulamenta as áreas de segurança e de estacionamento específico de veículos, cuja cópia segue anexa.

**PELO EXPOSTO** e sem mais delonga, considerando a competência privativa da **UNIÃO** de legislar sobre a matéria proposta no projeto em análise, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 14 de Outubro de 2014.

  
Wallace Antônio do Nascimento  
Procurador da Câmara Municipal de Colatina  
Matrícula 446

## RESOLUÇÃO 302 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos;

Considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos e área de segurança de edificação pública, resolve:

Art.1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art.2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.



VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 3º. As áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 4º. Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas no art. 2º, incisos II, IV, V e VIII desta Resolução quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

Art. 5º. Área de Segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º Esta área é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à Segurança Pública;

§ 2º O projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c "Proibido Parar e Estacionar", com a informação complementar "Área de Segurança".

Art. 6º. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 7º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 592/82 e as demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos  
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa  
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves  
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério  
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos  
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa  
Ministério da Saúde



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## **DECISÃO**

**Referência: Projeto de Lei nº 125/2014**

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 13/10/2014 o qual “dispõe sobre a normatização das vagas destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências”.

Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez que a matéria tratada no bojo do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da CF/88.

**PELO EXPOSTO**, e acompanhando o parecer jurídico, nego seguimento a presente proposição, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta **DECISÃO** e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o **ARQUIVAMENTO** do projeto em análise.

**Colatina – ES, 15 de Outubro de 2014.**

  
**JUAREZ VIÊIRA DE PAULA**  
Vereador – Presidente

